



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000155/2025
Processo: 10716-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 171/2025.

PROCESSO Nº: 10.716/2025.

EMENTA: "Institui a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino".

AUTORIA: Vereadora Leticia Delgado.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 155/2025, que: "Institui a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino".

A proposição tem a finalidade de promover a inclusão produtiva de mulheres, fortalecer a autonomia econômica e estimular a criação, expansão e sustentabilidade de empreendimentos liderados por mulheres.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:



"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria em análise guarda relação direta com o desenvolvimento econômico municipal, o combate à desigualdade de gênero e a inclusão produtiva, tratando-se de tema que diz respeito ao bem-estar da população local.

Além disso, a Constituição Federal (art. 23, X) confere aos entes federativos competência comum para combater as causas da pobreza e fatores de marginalização, promover a integração social e econômica e garantir o acesso a direitos fundamentais.

A proposição respeita os princípios constitucionais da igualdade de gênero (art. 5º, I), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV).

A proposta resguarda ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentação e organização da política pública, especialmente no que tange à eventual criação de comissão gestora, definição de critérios operacionais e articulação institucional.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

III- CONCLUSÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279794



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, concluímos que o projeto de lei é legal e constitucional.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 30/04/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

